

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 2.352, de 2007

Acresce parágrafo único ao art. 7º-A da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a emissão de segunda via de faturas aos usuários.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado Paes Landim

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.352, de 2007, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, pretende tornar obrigatória e gratuita a emissão de segunda via das faturas de serviços públicos quando solicitada pelo consumidor ou usuário para fins de pagamento imediato.

Na justificação do projeto, baseado em sugestão apresentada pela Associação Comunitária de Chonin de Cima – ACOCCI, argumenta-se que a cobrança de tarifa pela emissão de segunda via seria abusiva, principalmente em se considerando que o custo, para as empresas, é insignificante. Segundo o ali exposto, quando o usuário ou consumidor paga pelo serviço efetivamente prestado, já está pagando também por todos os tributos aplicáveis, pelos investimentos feitos em novas áreas de alcance dos serviços e também pelo lucro das empresas.

Distribuída para exame de mérito à Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição foi aprovada no órgão com uma emenda, a qual procura deixar claro, no texto, que a garantia de gratuidade aplica-se apenas à emissão da *segunda* via da fatura, e não a outras vias que eventualmente venham a ser solicitadas por usuários mais desleixados ou esquecidos. A

emenda, assim como o projeto, também contou com a aprovação da segunda comissão de mérito a se pronunciar, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e da emenda proposta pela Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Casa.

Todos os requisitos formais de constitucionalidade parecem atendidos, sendo a matéria sob exame pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando abrigo nos artigos 24, V e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar sobre o tema também se revela legítima, não estando reservada a nenhum outro Poder.

Quanto ao conteúdo, não observamos nenhuma incompatibilidade entre a nova norma que se pretende aprovar por meio do projeto e da emenda e os princípios e regras que emanam do texto constitucional vigente.

No tocante aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, também não há o que se objetar.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 2.352, de 2007, bem como da emenda que lhe foi proposta pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de julho de 2009.

Deputado **PAES LANDIM**

Relator